DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3026/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/11842/2013
PROTOCOLO	: 1430835
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE IVINHEMA
ORDENADOR DE DESPESAS	: VALTER PETRELI BRANCO
CARGO DO ORDENADOR	: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 1/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CARTA CONVITE N. 1/2013
CONTRATADO	: DDS CONSULTORIA E ASSESSORIA S/S LTDA
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA NAS ÁREAS FINANCEIRA, PATRIMONIAL E DE PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO, EXECUÇÃO FINANCEIRA, ELABORAÇÃO E FECHAMENTO DOS BALANCETES MENSAIS, ELABORAÇÃO DOS BALANÇOS GERAIS, NOS TERMOS DA INSTRUÇÃO NORMATIVA TC/MS N" 35/2011, ELABORAÇÃO DOS ANEXOS DE LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL, ELABORAÇÃO E ENCAMINHAMENTOS DOS SISTEMAS: LRF TRANSPARÊNCIA, SICOM, SICAP E SISTN, ASSESSORAMENTO NAS ANÁLISES DO PLANO SICOM, SICAP E SISTN, ASSESSORAMENTO NAS ANÁLISES DO PLANO PLURIANUAL-PPA, LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS-LDO E LEI ORÇAMENTÁRIA - LOA, SUGESTÃO DE EMENDAS LEGISLATIVAS AOS PROJETOS DE LEI, ASSESSORAMENTO EM REPOSTAS AS DILIGÊNCIAS DO TRIBUNAL DE CONTAS E DEMAIS SERVIÇOS DE ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DA CÂMARA MUNICIPAL DE IVINHEMA- MS.
VALOR INICIAL	: R$ 75.000,00
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os documentos dos autos da prestação de contas referente ao Contrato Administrativo n. 1/2013, originado do procedimento licitatório na modalidade de Carta Convite n. 1/2013, celebrado entre a Câmara Municipal de Ivinhema e a empresa DDS Consultoria e Assessoria S/S Ltda, tendo por objeto a prestação de serviços de consultoria e assessoria nas áreas financeira, patrimonial e de planejamento orçamentário, execução financeira, elaboração e fechamento dos balancetes mensais, elaboração dos balanços gerais, nos termos da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, elaboração dos anexos de Lei de Responsabilidade Fiscal, elaboração e encaminhamentos dos sistemas: LRF Transparência, SICOM, SICAP E SISTN, assessoramento nas análises do Plano SICOM, SICAP E SISTN, assessoramento nas análises do Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária – LOA, sugestão de emendas legislativas aos projetos de

lei, assessoramento em respostas as diligências do Tribunal de Contas e demais serviços de escrituração contábil da Câmara Municipal de Ivinhema, no período de 08/03/2013 a 08/01/2014.

Examina-se, nesta oportunidade, a regularidade do **procedimento licitatório** (primeira fase) e da **celebração contratual** (segunda fase).

A equipe técnica da 1ª ICE concluiu, na análise ANA – 18215/2014 (pç. 27, fls. 152-158), pela irregularidade do procedimento licitatório e da formalização contratual, conforme excertos que seguem:

> **"**Em conformidade com o Parecer C nº 00/0044/2001, de 17/10/2001, em regra os serviços de Consultoria e Assessoramento devem ser preenchidos, por intermédio de concurso público, pois relacionam a atividade fim do Órgão ou Entidade, podendo, porém serem contratados quando envolverem serviços relativos a área-meio, ou ainda quando envolverem serviços técnicos especializados e quando o serviço for singular, nos termos que disciplina (art. 13 e 25 da Lei Federal nº 8.666/93).
>
> Face ao exposto, entendemos que o objeto do Contrato, ora analisado, além de ser caracterizado como área fim do Órgão, não se enquadra como serviço singular e passível de notória especialização, sendo atribuição de um servidor público, tais obrigações.
>
> Isto posto, concluímos pela IRREGULARIDADE do procedimento licitatório e da formalização contratual.**"**

Por sua vez, o representante do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR-5698/2015 (pç. 28, fls. 159-162), opinando pela declaração de irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório e da formalização contratual, de acordo com o mencionado abaixo:

> **"**É impensável que o ente, em seu quadro próprio de pessoal, não conte com servidores capacitados para o desempenho das atividades contratadas – ainda que, de fato, não contasse, deveria promover concurso público para suprir essa lacuna.
>
> (...)
>
> Compulsando os autos, infere-se não haver comprovação de que o aviso de licitação, encartado à peça 6, tenha sido devidamente publicado.
>
> (...)

Diga-se, para encerrar, que o Contrato Administrativo nº 1/2013, por tudo o quanto se expôs, é potencialmente lesivo ao erário público, uma vez que, se executado, remunerará por serviços que, a rigor, deveriam ser desempenhados pelos servidores integrante do quadro de pessoal da Câmara Municipal de Ivinhema/MS.**"**

É o relatório.

DECISÃO

Diante dos pontos de irregularidades levantados pela equipe técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE, e pelo representante do Ministério Público de Contas – MPC, passo a análise e julgamento nos seguintes termos.

A. DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

Ao compulsar os documentos juntados nos autos, verifico que a licitação realizada, na modalidade da Carta Convite n. 1/2013, cumpriu com as normas do art. 22, III, §3º e do art. 23, II, "a", ambos da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993.

A contratação tem como objeto a prestação de serviços de consultoria e assessoria nas áreas financeiras, patrimonial e de planejamento orçamentário, para atender necessidade específica da Câmara Municipal de Ivinhema, serviço este que não pode ser confundido como de atividade-fim e, portanto, suscetível de terceirização.

É cediço que nem todos os serviços obedecem aos mesmos critérios daqueles exigidos cotidianamente pela Administração Pública, e, consequentemente, do seu quadro de servidores. Pelo contrário, existem serviços que devem ser executados por profissionais que possuem conhecimento diferenciado, atendendo a demandas peculiares, como é o caso em comento.

Ao perfilar o teor do Inquérito 3074-SC, julgado pela Primeira Turma do STF, em 26/08/14, analiso que seus pressupostos de adequação, necessidade e utilidade se fazem presentes, *in verbis:*

> "IMPUTAÇÃO DE CRIME DE INEXIGÊNCIA INDEVIDA DE LICITAÇÃO. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA POR FALTA DE JUSTA CAUSA. A contratação direta de escritório de advocacia, sem licitação, deve observar os seguintes parâmetros: **a) existência de procedimento administrativo formal; b) notória especialização profissional; c) natureza singular do serviço; d) demonstração da inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público; e) cobrança de preço compatível com o praticado pelo mercado.** Incontroversa a especialidade do escritório de advocacia, deve ser considerado singular o serviço de retomada de concessão de saneamento básico do Município de Joinville, diante das circunstâncias do caso concreto. Atendimento dos demais pressupostos para a contratação direta. Denúncia rejeitada por falta de justa causa". (Inq 3074-SC, julgado pela Primeira Turma em 26/08/14).

Na verificação concreta de cada um dos seus requisitos, assim pontuo:

Quanto **à existência de procedimento administrativo formal**, contemplo que houve o devido procedimento licitatório na modalidade Carta Convite, onde se fizeram presentes todo o seu trâmite, tais: fase interna, o cumprimento da qualificação técnica, econômico-financeira, além da regularidade fiscal e trabalhista.

No que tange **a notória especialização profissional**, a notória capacidade técnica da licitante resta incontroversa, assim como demonstra a descrição contida na cláusula sexta de seu objeto social (pç. 9, fls. 43).

Concernente **à singularidade do serviço e da inviabilidade do trabalho ser prestado por servidor dos quadros**, insta avultar que a eventual existência de corpo técnico próprio não obsta a possibilidade de contratação direta, cumpridos os requisitos legais.

Logo, se a existência do corpo técnico fosse impeditivo, o art. 13[1], III da Lei 8.666, de 1993 seria inconstitucional, porquanto admite expressamente a contratação assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras.

[1] **Art. 13.** Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

Além disso, é de rigor avaliar concretamente a aptidão profissional do corpo jurídico disponível para a Administração e a questão da confiança, ligada a aspectos discricionários, para fins de licitude da decisão.

Dessa forma, em se tratando de serviços alheios ao domínio técnico dos serviços pertencentes ao quadro de pessoal do órgão demandante, inexistem óbices de ordem jurídica para a contratação de referidos serviços, devendo prevalecer, nesses casos, o interesse público.

Evidente que cada caso deve ser analisado concretamente, levando-se em conta, além do critério do serviço de natureza especializada, a realidade do Município contratante, os quais, muitas vezes, enfrentam dificuldades para o exercício de determinados trabalhos, em razão de não disporem de estrutura física, tecnológica e profissional adequados.

Neste contexto, a contratação por meio de terceirização de serviços especializados é solução cabível e, em consonância com o nosso ordenamento jurídico, devendo ser entendida como legal e regular para a manutenção do serviço público em seu ínterim.

Sendo assim, o procedimento licitatório na modalidade Carta Convite n. 1/2013 atendeu aos ditames da Lei de Licitações, de forma a ser considerado apto para os efeitos que lhe foram decorrentes.

B. CELEBRAÇÃO CONTRATUAL

Verifico que a celebração do Contrato n. 1/2013 está em conformidade com as normas contidas na Lei (federal) n. 8.666, de 21 de junho de 1993, não havendo irregularidades a serem arguidas e sancionadas.

Sendo assim, em face do exposto decido nos sentidos de:

(...)
III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade** do procedimento licitatório, na modalidade Carta Convite n. 1/2013 e da celebração do Contrato n. 1/2013, realizados entre a Câmara do Município de Ivinhema e DDS Consultoria e Assessoria S/S Ltda.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 05 de abril de 2018.

CONS. FLÁVIO KAYATT
RELATOR

AM